

Proc. 182/2020

Pregão Presencial n. 43/2020

Vistos,

Na sessão do dia 03/11/2020 (vide ata de fls. 377/379) sagrou-se vencedora no preço a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e houve interposição de recurso pela empresa VEROCHEQUE em sessão.

Aguardou-se prazo para apresentação de razões de recurso e contrarrazões.

Às fls. 385/406, a empresa VEROCHEQUE aduziu que a empresa LE CARD está com o seu direito de contratar com a municipalidade de Ribeirão Preto suspensa, por decisão estampada no DOM de 01/06/2020 pelo prazo de 2 anos.

Aduz que a decisão do pregoeiro de classificar e declarar vencedora foi equivocado.

Sustenta que a LE CARD violou o item 2.1, "a e b" do Edital. Pediu a desclassificação/inabilitação da citada empresa.

Em contrarrazões, a empresa LE CARD afirma que: - o impedimento de participar de licitações se referiria à própria entidade (art. 38, I, Lei 13.303/2016) e cita que não incorre na vedação legal. Que interpôs recurso contra sua penalização e, portanto, não poderia sofrer nenhuma restrição. Que eventual penalização não abarcaria este ente licitante.

O pregoeiro no despacho de fls. 442/443 prestou informações e informa que:

- as buscas no TCE/SP, TCU não conferiam nenhuma informação sobre a penalização da recorrida LE CARD, entretanto, diante do informado, pela recorrente, ficou claro que foi penalizada pela Prefeitura de Ribeirão Preto, em decisão publicada em Diário Oficial do dia 01/06/2020.

- Consta no Diário Oficial de 11/11/2020 que o recurso por ela interposto contra a decisão que a penalizou com o direito de licitar com o município foi negado, ainda com a penalização de R\$ 752.831,87 e impedimento de contratar com a Prefeitura de Ribeirão Preto por 2 anos.

É o que basta.

Recomendo o provimento do recurso interposto pela VERO-CHEQUE.

Com efeito.

O Pregoeiro andou bem durante todo o certame e, conforme pesquisas feitas no site do TCE e TCU, não havia nenhuma restrição grafando a inviabilidade de participação da empresa LE CARD. Certamente, tal informação não foi comunicada ou anotada em sistema ou não foi atualizada pelo TCE/SP.

Verificou-se, por documento, que a penalização atingiu a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto por dois anos com o impedimento de licitar e contratar.

Esta Fundação integra a Administração Indireta do município (vide Lei Municipal Complementar n. 2415/10). Portanto, se ocorre alguma penalização que impede a Administração Direta de contratar, haverá extensão também para a Administração Indireta.

As consequências derivadas do art. 87, III da Lei de Licitações são voltadas única e tão somente ao ente apenador. Em abono, seguem as lições de Marçal Justen Filho: *“A suspensão temporária prevista no inc. III do art. 87 da Lei de Licitações, consiste em sanção impeditiva do direito de participar em licitação ou contratar no âmbito específico da entidade sancionadora e que se funda em conduta destituída de gravidade suficiente para impedir o sancionado de participar de licitações ou contratos perante a generalidade do Poder Público¹”*.

Aqui incidente a Súmula n. 51 do TCE/SP:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a **medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Desta feita, assiste razão à recorrente, para recomendar o acolhimento ao recurso e desclassificar, supervenientemente, a empresa LE CARD por infração ao item 2.1 “b” do Edital por conta de sua vedação de ser contratar no âmbito da administração pública do município de Ribeirão Preto.

Cabendo o pleno aproveitamento dos atos (art. 4º XIX, da Lei n. 10.520/02), com publicação em Diário Oficial da decisão, para retomada da sessão pública com os

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p. 1348

demais licitantes participantes, com exceção da empresa LE CARD (desclassificada), para a fase de negociação e fase de habilitação (art. 4º, incisos XVI e XVII da Lei do Pregão).

É o que me cabia manifestar por ora, salvo melhor juízo.

Encaminhe-se à Diretoria para decisão.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

**LUIZ EUGENIO
SCARPINO JUNIOR**

Digitally signed by LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR
DN: cn=LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR, c=BR, o=CP-Brasil, ou=Autenticado por AR OAB SP, email=lui@scarpino.adv.br
Date: 2020.11.23 19:52:44 -03'00'

LUIZ EUGENIO SCARPINO JR.

Gerente Jurídico (OAB/SP 239.168)